



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **03083/12**
Parecer n.º: **01464/12**
Natureza: **Prestação de Contas Anuais**
Ente: **Município de Ouro Velho**
Poder: **Legislativo Municipal (Câmara)**
Gestora: **Martevânia Menezes Nascimento**
Exercício: **2011**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. VEREADORA-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE REMISSIVA A NÃO PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL.

P A R E C E R

I - DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos em meio eletrônico da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de **2011** da Presidente da **Câmara Municipal de Ouro Velho**, Vereadora **Martevânia Menezes Nascimento**.

Arquivos encaminhados a esta Corte em 30/03/2012 pela Sr.^a Martevânia Menezes Nascimento.

Relatório Inicial, fls. 25 a 31, assinado em 31/07/2012, arrolando diversas irregularidades.

Despacho em 17/08/2012 pelo Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a citação da gestora responsável pelo exercício e do Sr. João de Siqueira Leite, Contador.

Citação Postal da Sr.^a Martevânia Menezes Nascimento, por meio do OFÍCIO Nº 4616/12 - Tribunal Pleno e do Sr. João de Siqueira Leite por meio do OFÍCIO Nº 4617/12 - Tribunal Pleno.

Subscrição do AR destinado ao Sr. João de Siqueira Leite pelo Sr. José da Silva conforme doc. fl. 35 e do AR destinado a Martevânia Menezes Nascimento pela Sr.^a Edicleide das Neves Brito Ananias Menezes, conforme exposto na fl. 38.

Defesa encaminhada por via postal a esta Corte em 08 de setembro de 2012, recebido em 11 de setembro e protocolada nesta mesma data. Subscrição da Defesa pela própria gestora.

Relatório de Análise de Defesa à fl. 53 a 55, concluindo conforme se transcreve:

2. CONCLUSÃO

2.1. *Frente ao explanado, concluímos pela supressão da seguinte irregularidade: Identificação incorreta no sistema SAGRES dos credores das notas de empenhos contabilizadas a título de despesas com pessoal (item 7.1 do relatório inicial).*

2.2. *Diante do exposto, concluímos pela manutenção da seguinte irregularidade: Ausência de comprovação da publicação dos RGF's (item 7.3 do relatório inicial).*

Vinda dos autos ao Ministério Público de Contas em 01/11/2012, com distribuição na mesma data.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apontada como remanescente, ausência de comprovação da publicação dos RGF é considerada grave.

O Relatório de Gestão Fiscal é um dos instrumentos criados pela LRF que estimula o exercício do controle social fomentando o combate à corrupção pela própria sociedade.

Não publicar o RGF equivale a desprover a população do principal meio de controle da gestão fiscal. Em se tratando do próprio Poder Legislativo, titular do Controle Externo, torna-se uma verdadeira excrecência.

Tanto é assim, que o próprio Tribunal de Contas já reconheceu o alto grau de reprovabilidade da conduta em tema:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

Todavia, entendo que o fato, tomado de forma unitária, embora de alta gravidade talvez não deva ensejar a reprovação das contas.

Tratar-se-ia de medida desproporcional.

É, no entanto, caso de aplicação de multa à gestora.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 da Sr.^a **Martevânia Menezes Nascimento**, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e

b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB à gestora antes mencionada.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs